

A. I. N° - 129423.0019/08-7
AUTUADO - MARIA LIMA DOS SANTOS
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.02.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê a exigência de multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na DME. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2008, exige multa no valor de R\$ 6.445,55, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas nas DMEs (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa, fl. 470 e alega que foram encontradas em poder do escritório de contabilidade, diversas notas fiscais de entradas de mercadorias, que não foram registradas nas DMEs, dos exercícios de 2004, 2005 e de 2006, motivo pelo qual as retifica. Junta cópia das notas fiscais questionadas pela auditoria fiscal, podendo, caso necessário, apresentar as originais, oportunamente.

Ademais, verificou que várias notas fiscais foram registradas, porém, em alguns casos, com distorção no número da nota fiscal, conforme relação que anexa, emitida, pela própria auditora fiscal, o que contraria as suas afirmações.

Assim, reconhece parte do débito, devendo proceder à quitação.

O autuante presta informação fiscal, fl. 788, e após verificação na planilha apresentada pelo autuado, fls. 471 a 472, constatou que as alegações da empresa estão corretas, pois parte das notas fiscais apontadas, constavam nas DMEs, conforme anexo de fls. 482 a 495 do PAF.

Elabora novas planilhas, fls. 790 a 797, bem como demonstrativo de débito, no qual o valor histórico da autuação passa a ser de R\$ 5.882,92 e opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

O contribuinte ao ser cientificado dos novos demonstrativos não se manifestou.

VOTO

No mérito, neste lançamento, exige-se multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, por ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas nas DMEs (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

De fato, o estabelecimento autuado, na condição de microempresa, estava obrigado a arquivar, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias, os documentos relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento. Também estava obrigado a apresentar a Declaração do Movimento Econômico, na forma e prazos do art. 335 do RICMS/BA. (Anexo 82).

As multas aplicadas estão fundamentadas no art. 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Após ter analisado as razões de defesa, na qual o contribuinte apontou que diversas notas fiscais estavam devidamente registradas nas DMES, o autuante reconheceu o cometimento de equívocos e adequou as multas aplicadas nos exercícios autuados, ocasião em que elaborou novas planilhas, fls. 790 a 798, inclusive novo demonstrativo de débito, fl. 789.

Concordo com os novos valores apontados na autuação, conforme demonstrativo de débito de fl. 798, restando as multas nos valores históricos de R\$ 313,87, no exercício de 2004, R\$ 422,35 em 2005 e de R\$ 5.146,70 em 2006.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129423.0019/08-7, lavrado contra **MARIA LIMA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.882,92**, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR